



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10980-005-872/92-78
RECURSO Nº. : 03.269
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 A 1991
RECORRENTE : ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.164

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO-BASE DE 1988 - ILEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA - Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº. 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal, exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

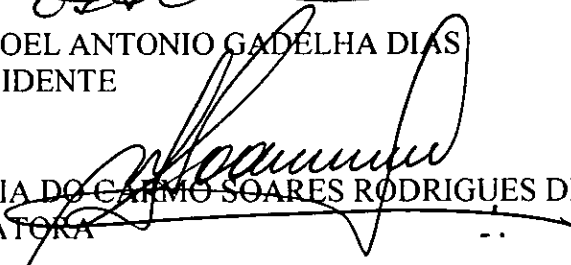
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - ANOS-BASE DE 1989, 1990 E 1991 - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

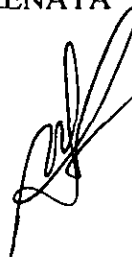

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

62





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-005.872/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.164
RECURSO Nº. : 03.269
RECORRENTE : ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão prolatada às fls. 47/48 que manteve o lançamento de fls. 08/13.

Refere-se à exigência fiscal sobre a contribuição social sobre o lucro, calculada sobre o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, levada a efeito no processo nº 10980-005.865/92-11.

A contribuinte autuada não se conformando com a exigência fiscal apresentou impugnação de fls. 27/33, aduzindo as mesmas razões apresentadas na peça de impugnação interposta ao processo principal.

A autoridade de primeira instância ao julgar o processo em pauta manteve o lançamento (fls. 47/48), a exemplo da decisão proferida no processo principal, que julgou procedente a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

Em suas razões de apelo, a recorrente sustenta as mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-005.872/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.164

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal refere-se à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10980-005.865/92-11, abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

No julgamento do processo matriz, o Acórdão nº 108- 3.162 de 12 de Junho de 1996, negou provimento ao recurso.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso, pelo motivo adiante exposto, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Exige-se no presente auto, a Contribuição Social sobre o lucro dos anos-base de 1988, 1989 e 1990, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, segundo o qual determina:

“ A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

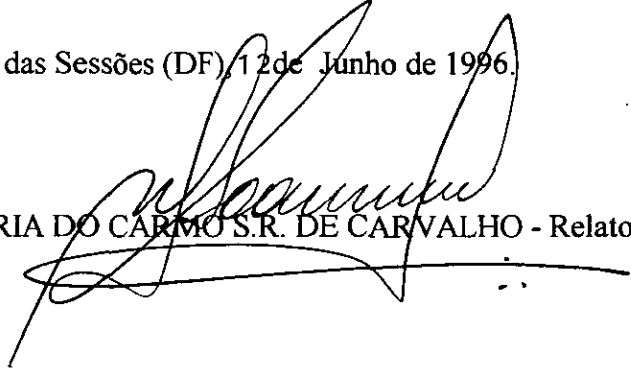
PROCESSO Nº. : 10980-005.872/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.164

Entretanto, além da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do precitado artigo de Lei, ao apreciar recurso extraordinário, o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/1995, suspendendo em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo, destarte, qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no período-base de 1988, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 12 de Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

